



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DISPENSA N.º DP 0066/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 103/2026 SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.
Assunto:	Locação de Veículos Destinados ao Atendimento das Necessidades da Secretaria de Transportes do Município.
Interessados:	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, e: 56.122.522 JOSÉ MARCOS PEREIRA DE SOUSA, CNPJ nº 56.122.522/0001-10, W GALDINO EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 49.710.860/0001-08, FÁTIMA FERNANDA ROSA DA SILVA – SILVA SERVIÇO E LOCAÇÃO, CNPJ nº 66.171.803/0001-17 e MARIA LETÍCIA DE MORAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 35.107.532/0001- 07.
Anexo:	Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objetivo é a Locação de Veículos Destinados ao Atendimento das Necessidades da Secretaria de Transportes do Município.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da Contratação nos moldes acima explanados, tudo quanto descrito nos documentos abaixo relacionados:

- 1 – Solicitação e Justificativa da Contratação;
- 2 - Justificativa para Estimativa de Quantitativo;
- 3 - Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

4 – Publicação – Convocação para Apresentação dos Veículos do Pregão Eletrônico nº 0001/2026;

5 – Contrato de Locação;

6 – Relatório de Cotação: Veículos Locados;

7 – Cópias das Atas do Pregão Eletrônico nº 0001/2026;

8 – Documento de Formalização da Demanda – DFD;

9 – Estudo Técnico Preliminar – ETP e sua Aprovação;

10 – Termo de Referência – TR e sua Aprovação;

11 – Valor de Referência – Pesquisa de Mercado;

12 – Propostas de Preços;

13 – Disponibilidade Orçamentária;

14 – Autorização para realização do Processo Licitatório;

15 – Exposição de Motivos;

16 – Documentos das Contratadas;

17 – Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração – Exposição de Motivos.

18 – Publicações, Certidões, Declarações e demais documentos, todos anexos;

Igualmente, além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a Minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria solicitante, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que participaram das cotações.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preambularmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. É importante destacar que a submissão das dispensas e inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(...).

(grifos nosso).

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos. Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

II. A) – DA DISPENSA DA LICITAÇÃO – ARTIGO 75, III, ALÍNEA “a” DA LEI Nº 14.133/2021:

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, baixo transcrito, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(grifo nosso).

Primeiramente, convém consignar que, apesar da regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Assim, dispõe o referido artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

(grifos nosso).

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Conforme estabelece os referidos artigos, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

Conforme consta nos autos, transcorreu neste município processo licitatório anterior para locação dos veículos aqui requeridos, mais precisamente, Pregão Eletrônico nº 0001/2026, onde consta no ranking de colocados a empresa IHNOVE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, CNPJ nº 31.506.321/0001-96, uma das vencedoras do processo licitatório, cujo objetos, a serem entregues estão discriminados no contrato incluso.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Consoante no Estudo Técnico Preliminar – ETP, constam as justificativas, motivos e esclarecimentos que levaram o Pregão Eletrônico declarado FRACASSADO, onde a empresa acima mencionada, assinou o contrato administrativo, embora não apresentou os veículos para vistoria, descumprindo totalmente a obrigação pactual, conforme disciplinado no art. 90, § 5º da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

(...)

Grifo nosso.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...).

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)

Grifo nosso.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Diante desse resultado fracassado, ocorrido há menos de 01 (um) ano, para dar seguimento à contratação, necessário se faz a realização de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seguindo a exigência legal do artigo acima, deve-se ainda manter as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0001/2026, considerando que o certame realizado, outrora, não produziu o resultado almejado, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Portanto, observa-se que no caso em tela, os procedimentos legais foram devidamente cumpridos, com todas as condições definidas no edital mantidas e o respeito ao lapso temporal de inferior a 1 (um) ano.

Ressalta-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme o art. 72 da nova Lei de Licitações, já citada acima, poderão ser inexigíveis a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, o dispositivo é cristalino ao indicar os documentos necessários para instruir o processo, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifos nossos).

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo Art. 72, Lei 14.133/21, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de afeição de melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

Observa-se no caso em pauta que o Termo de Referência contém as especificações, necessidades e justificativas para a aquisição dos objetos anteriormente mencionados, bem como todos os critérios necessários para a participação dos interessados e suas habilitações. Ainda referindo-se ao mesmo artigo 6º, no que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, o qual é fundamental para garantir que a contratação atenda às necessidades do Município e melhor solução encontrada no mercado. Vejamos o que diz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(grifo nosso).

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, no que couber, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

(grifo nosso).

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias ao fornecimento dos produtos inseridos nos autos, conforme demanda da administração pública.

Ainda referindo-se a Minuto do Contrato incluso, ressalta-se que o início do contrato será em 03 (três) dias, considerando a data da sua assinatura, com duração de 01 (um) ano.

A prorrogação de Contrato, por sua vez, quando vantajosa para a Administração, será promovida mediante celebração de termo aditivo, tudo conforme estabelecido nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

II. B) – DO MELHOR PREÇO:

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Grifo nosso.

Referindo-se à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, § 1º que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

(...).

(grifos nosso).

Conforme consta nos autos, foram anexadas as seguintes propostas de preços com seus respectivos valores, vejamos:

1 – 56.122.522 JOSÉ MARCOS PEREIRA DE SOUSA, CNPJ nº 56.122.522/0001-10, valor unitário R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando em um período de 01 (um) ano a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ITEM 5;

2 – W GALDINO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 49.710.860/0001-08, valor unitário R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando em um período de 01 (um) ano a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ITEM 4;

3 – FÁTIMA FERNANDA ROSA DA SILVA – SILVA SERVIÇO E LOCAÇÃO, CNPJ nº 66.171.803/0001-17, valor unitário R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando em um período de 01 (um) ano a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ITEM 2; valor unitário R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando em um período de 01 (um) ano a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ITEM 3; totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);

4 – MARIA LETÍCIA DE MORAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 35.107.532/0001-07, valor unitário R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), totalizando e um período de 01 (um) ano a quantia de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), ITEM 1.

Ressalta-se que a soma de todos os contratos, totaliza a quantia de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

Portanto, atendendo aos requisitos anteriormente citados, seguindo o que determina a Lei de Licitações, entendemos que as empresas acima enumeradas podem ser as contratadas para o fornecimento dos veículos pleiteados, conforme solicitado pela Secretaria responsável.

As Contratadas acima foram escolhidas porque são do ramo pertinente aos objetos demandados, apresentaram todas as documentações referentes a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertaram menor preço correspondente ao estabelecido no mercado, o que caracteriza propostas mais vantajosas à Administração Pública local.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, bem como as características e particularidades dos veículos a serem contratados, infere-se que a quantia total dos contratos, R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação, nos termos do art. 75, III, alínea "a" da lei de Licitações, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

O preço final dos serviços é compatível com o preço praticado no mercado, haja vista, a comprovação por meio de pesquisa de mercado que se encontra anexada ao processo.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o serviço e justificou a necessidade de sua realização, possuindo a respectiva cotação do serviço a ser prestado e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

III – CONCLUSÃO:

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, considerada as alterações posteriores das referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de **PARECER FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Prefeito, o qual está de acordo com o Art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

É o Parecer. SMJ.

Princesa Isabel - PB, 29 de julho de 2026.

Paula Cardoso R. de Souza
Assessora Jurídica - OAB-BA 29.124